



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN

 caop cidadania	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA Telefone: (84) 99972-3257; e-mail: caop.cidadania@mprn.mp.br
---	---

Nota Técnica nº **002/2023** CAOP-Cidadania: SACs (chafarizes – abastecimento de água)

Considerando a disseminação da instalação de estruturas de chafarizes eletrônicos tarifadores pelos municípios do Estado, comercializando água para consumo humano sem atender as normas sanitárias pertinentes, e diante da reclamação formulada pelo Sindicato das Indústrias de Cervejas, Refrigerantes, Águas Minerais e Bebidas em geral do Rio Grande do Norte, junto a diversos órgãos de execução, este Centro de Apoio pontuou alguns aspectos acerca da legalidade da comercialização de água por meio desses equipamentos, com o fito de subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça em cujos municípios se constate essa prática, além da indicação do órgão responsável pela fiscalização e requisitos necessários ao regular funcionamento.

I – SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS – SACs (chafarizes – abastecimento de água)

A solução alternativa coletiva (SAC) é uma modalidade de abastecimento coletivo de água destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição, em área onde não existe rede pública. São vários os arranjos passíveis de serem encontrados nestas soluções alternativas, podendo ser agrupadas de acordo com o tipo de manancial (subterrâneo e superficial) e a forma de distribuição de água (chafariz ou torneira pública, veículo transportador, carroça). O chafariz, nesse caso, é uma unidade física composta por compartimento de reservação de água, construído

em alvenaria, concreto, chapas metálicas, e outro compartimento para a coleta de água por intermédio de torneiras¹.

O abastecimento de água potável é um dos serviços públicos que integram o saneamento básico. Tal serviço deve ser prestado observando critérios de segurança, qualidade, regularidade e continuidade, sendo assegurado aos usuários o acesso a informações sobre o serviço prestado e a qualidade da água para consumo humano.

Segundo definição apresentada pelo Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de Escassez Hídrica, do CNMP², **segurança hídrica** consiste na disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias.

Já a **segurança da água** compreende os mecanismos de prevenção da qualidade desse insumo, com o objetivo de garantir a segurança para o consumo humano, o que inclui o mapeamento e priorização dos riscos e perigos em sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, desde o manancial até o consumidor.

Exigências como: exercer o controle da qualidade da água, entregar relatórios a autoridade de saúde pública, realizar coletas de água conforme plano de amostragem e enviar ao setor saúde laudos laboratoriais que atestam a qualidade da água distribuída, possuir responsável técnico habilitado, assim como outorga de uso da água captada também são itens imprescindíveis para tal modalidade de abastecimento coletivo de água.

Ademais, é falsa a compreensão de que bastam a concepção, o projeto, a implantação, a operação e a manutenção adequados para que um SAA (Sistema de Abastecimento de Água) ou SAC (Solução Alternativa Coletiva) estejam livres de riscos à saúde humana. Nessa perspectiva, tanto o controle da qualidade da água, exercido pela entidade responsável pela operação do SAA ou SAC, quanto a sua vigilância, por meio dos órgãos de saúde pública, são instrumentos essenciais para a garantia da proteção à saúde dos consumidores.

1 Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/manual_orientacao.pdf>. Acesso em 12/04/2023.

2 Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/outubro/Plano_Nacional_de_Atacao_do_Ministerio_Publico_para_o_combate_a_crise_hidrica.final.pdf> Acesso em 30/09/2022.

II. DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO

II.1) Água potável e água mineral: distinções entre política de recursos hídricos e política da água mineral

O maior desafio, diante a atual contenda, consiste em caracterizar dentro da legislação pertinente e a partir da atividade de exploração desenvolvida, o produto oferecido aos consumidores nas máquinas de autoatendimento (os chafarizes moedeiros).

A água possui diversos tipos de aproveitamento, e inclusive valor econômico. Enquanto recurso mineral, recebe a denominação de água mineral ou água potável de mesa, sendo comercializada mediante envase ou incorporação em outros produtos para ingestão. Quando destinada do abastecimento público, geração de energia, irrigação, águas industriais, é tratada como recurso hídrico, sujeitando-se aos regramentos da Lei nº. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Embora de destinem ao consumo humano, água potável e água mineral não se confundem. O conceito de água potável pode ser extraído do Decreto nº. 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. Nos termos do art. 4º, I, água potável é aquela destinada ao consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde.

A definição de água mineral natural, água natural, água adicionada de sais e gelo para consumo humano é apresentada pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 274, de 22 de setembro de 2005, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e gelo, fixando a identidade e as características mínimas de qualidade desses insumos, nos seguintes termos:

2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

2.2. Água Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

2.3. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos

previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

2.4. Gelo para consumo humano: é a água em estado sólido

É importante advir a diferença entre a água proveniente dos chafarizes moedeiros da água mineral (ou água potável de mesa), para que os consumidores sejam devidamente informados sobre suas características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, como determina o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

O chafariz eletrônico é um sistema moedeiro, que funciona a partir de pulsos que dispersam água a partir de moedas de R\$ 0,25, R\$ 0,50 e R\$ 1,00, com um sistema que regula os valores para dispersar a água de acordo com o preço que o cliente indicar na programação do próprio equipamento³.

Dessa forma, além do atendimento ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente, o consumidor deve ser informado, de forma clara e objetiva, que o produto oferecido nas máquinas de autoatendimento (chafarizes moedeiros) se trata de água potável para consumo humano, devendo se dissociar dos locais de venda qualquer imagem de vasilhames ou embalagens no equipamento de autoatendimento rápido ou similar, bem como de propaganda induzindo o consumidor a erro ou engano com relação à verdadeira natureza e composição do produto (exemplo: imagens bombonas de água mineral natural, água natural e água adicionada de sais, folders, etc.).

Importante destacar que a caracterização da água para consumo humano, destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem, como “água potável”, pressupõe o atendimento ao padrão de potabilidade estabelecido no Anexo da Portaria GM/MS nº. 888, de 4 de maio de 2021, e que não ofereça riscos à saúde.

II.2) Do controle e vigilância da qualidade da água

O gerenciamento do risco sanitário se dá através do desenvolvimento de ações, mediante inspeção sanitária, coleta de amostra para análise, investigação e atividades educativas para o setor regulado e a população, visando a promoção e proteção da saúde coletiva. A potabilidade da água para consumo humano atualmente está disciplinada na Portaria GM/MS nº. 888, de 4 de maio de 2021, que altera o

³ Disponível em <<https://www.prefeiturademossoro.com.br/noticia/vigilancia-sanitaria-realiza-busca-ativa-sobre-funcionamento-de-chafariz-eletronico-em-mossoro>> Acesso em 04/10/2022.

Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº. 5, de 28 de setembro de 2017, também no Ministério da Saúde.

O diploma normativo determina, em seu art. 3º, que toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

A Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde define vigilância da qualidade da água para consumo humano como sendo: “um conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana” (BRASIL, 2011 p. 04).

A captação, tratamento e distribuição de água, segundo classificação apresentada pela NR-4, possui grau de risco 3, ou seja, é uma atividade de alto risco, que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, nos termos do art. 5º, I, da RDC nº. 153/2017 da ANVISA .

A vigilância deve proceder ao cadastro das condições do abastecimento e consumo de água da população, no meio urbano e rural, como passo inicial e fundamental para o planejamento das ações de vigilância.

A Portaria GM/MS nº. 888, de 4 de maio de 2021, do Ministério da Saúde dispõe ainda que:

ANEXO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23 Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) expedida pelo Conselho de Classe.

Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante

para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 46 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 47 Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurar o cumprimento deste Anexo.

No plano estadual, foi editada a Portaria Conjunta – SEI nº 5, de 04 de março de 2021, dispondo sobre os critérios de liberação do alvará sanitário para estabelecimentos que captam, armazenam, distribuem e comercializam água potável natural procedente de SAC, reforçando a atribuição da Secretaria Municipal de Saúde para autorizar o fornecimento de água, dispondo:

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Toda empresa ou pessoa física que captam, armazenam, distribuem e comercializam água potável proveniente de SAC deve cadastrar-se junto à autoridade sanitária competente.

Art. 4º A empresa ou pessoa física fornecedora de água proveniente de manancial superficial ou subterrâneo (poço artesiano ou similar) deverá apresentar documento de outorga de uso de recursos hídricos, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m³/h.

Art. 5º As empresas ou pessoa física fornecedora de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação).

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSO HÍDRICO

Art. 7º Toda empresa ou pessoa física que desejar explorar recursos hídricos deverá solicitar autorização ao Instituto de Gestão das águas do Rio Grande do Norte – IGARN.

§ 1º O IGARN emitirá a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por um prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 9º **Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios autorizarem o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva (SAC), quando não houver rede de distribuição de água ou em situação de emergência e intermitência.**

Art. 10 **A autorização será concedida mediante Alvará Sanitário emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária após inspeção da SAC.**
Parágrafo único: A empresa que realizar a captação e comercialização da água em endereços distintos, deverá solicitar o alvará para cada unidade.

Art. 11 **A empresa ou responsável pela SAC deverá requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, alvará sanitário para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- Outorga de uso, emitida pelo IGARN, quando aplicável;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico habilitado pela operação e tratamento da solução alternativa coletiva;
- Laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água, conforme Portaria Nacional de Potabilidade.
- Em se tratando de estabelecimentos que não efetuam a captação da água, apresentar documentos comprobatórios da origem regular da água comercializada (Contrato, Nota fiscal, alvará sanitário).
- Croqui ou layout do estabelecimento;
- Código de Cadastro da SAC no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para consumo humano (SISÁGUA).

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 23 **A água deverá passar por processo de tratamento (cloração) e deve manter os níveis de cloro residual livre, conforme Portaria Nacional de Potabilidade da Água.** (grifos acrescidos).

Com a publicação dessa portaria, a Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária do Rio Grande do Norte (SUVISA-RN) realizou uma pesquisa, através do encaminhamento de formulário, objetivando conhecer a realidade das Vigilâncias Sanitárias Municipais, com o fim de subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.

Dos 145 municípios que responderam ao questionário, mais da metade afirmou não ter uma vigilância sanitária capacitada para inspecionar as soluções alternativas coletivas para abastecimento de água potável, como se observa no gráfico abaixo. O resultado completo da pesquisa foi publicado nesse [site](#).

14. Quando perguntados se a VISA é capacitada para inspecionar soluções alternativas coletivas para abastecimento de água potável (chafariz, poços), 78 (53,8%) responderam que não e 67 (46,2%) responderam que sim.

Os fiscais estão capacitados para inspecionar soluções alternativas coletivas para abastecimento (Ex. chafariz, poços)?
145 respostas

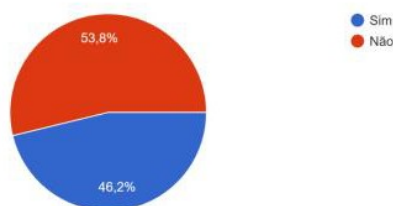


Figura 14-Distribuição segundo a capacidade, ou não, em inspecionar soluções alternativas coletivas para abastecimento. Rio Grande do Norte/ 2021.

Quando as ações forem realizadas órgão estadual, o município deve ser informado previamente para acompanhar a equipe da VISA estadual no desenvolvimento das ações.

Sem embargo, cabe a Vigilância Sanitária Municipal a promoção de ações educativas, mapeamento e cadastro das unidades instaladas em seu território, procedendo, também à notificação, investigação e inspeções com os demais órgãos de controle, apoiando e participando do processo de educação e do desenvolvimento de ações de promoção da saúde, controle do risco sanitário e consumo consciente da água.

As atividades de caráter educativo e informativo poderão ser realizadas por meio de inspeções sanitárias, palestras, seminários, cursos, reuniões, trabalhos de grupos, dentre outras pertinentes.

II.3) Da(i)legalidade da comercialização de água nas máquinas de autoatendimento

O funcionamento e comércio de água potável oriunda das Soluções alternativas coletivas (SAC) devem obedecer às exigências previstas na Portaria Nacional de Potabilidade da Água (Portaria Regular de Consolidação nº 5, de 2017), que trata do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, como também o Decreto Estadual nº 8739/1983. Além disso, toda empresa ou pessoa física que desejar explorar recursos hídricos deverá solicitar autorização ao Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte –

IGARN, de acordo com a Lei Estadual n.º 6.908, de 01.07.1996, modificada pela Lei Complementar n.º 483, de 03.01.2013. A não observância da legislação configura infração sanitária prevista na Lei Federal 6.437 de 20/08/1977.

Em relação ao regular funcionamento das SACs no estado do Rio Grande do Norte, pelo que restou analisado até então, não se verifica ilegalidade na comercialização de água potável através de máquinas de autoatendimento, como os chafarizes moedeiros, **desde que observada a legislação sanitária aplicável.**

Alguns estados da federação, inclusive, chegaram a editar atos normativos disciplinando a atividade, a exemplo da [Portaria n.º. 41/2018](#), da Secretaria Estadual do Rio Grande do Sul, com padronização das operações das ações de inspeção sanitária, e da [Lei n.º. 14.826/2012](#), do Estado do Pernambuco.

O ponto fulcral que consiste na observância das diretrizes normativas para atestar a qualidade da água comercializada. Como bem pontuou a vigilância sanitária de Mossoró/RN, a água proveniente dos chafarizes não é mineral e nem adicionada de sais, podendo ser considerada uma água bruta. Ademais, por ser um alimento, a água possui um alto risco de contaminação e transmissão de doenças, necessitando, assim, de um maior cuidado no momento da captação, transporte, armazenamento e revenda⁴.

O óbice gira em torno da veiculação de matérias publicitárias enganosas nas mídias sociais, alegando que tais empresas possuem autorização da Vigilância Sanitária Estadual para tal atividade, mas que, no entanto, funcionam de maneira clandestina, sem controle sanitário e promovem riscos à população consumidora⁵.

Além de propagarem informações e induzirem o consumidor a crer tratar-se de águas envasadas (minerais e adicionadas de sais) que possuem alvará, selo fiscal e controle de qualidade, tal prática viola o dever de informação preconizado no Código de Defesa do Consumidor e caracteriza o tipo penal previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90⁶.

Outro alerta é que a compra de água, quando efetuada em recipientes sujos ou mal higienizados, pode ser fonte de contaminação. A água proveniente das chamadas Soluções Alternativas Coletivas (SACs) não podem ser envasadas em

4 Disponível em: <<https://tcmnoticia.com.br/mossoro/fenomeno-de-vendas-vem-no-garrafas-mas-nao-e-mineral/>>. Acesso em 19/09/2022.

5 Ibidem

6 Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

garrações destinados à água mineral ou adicionada de sais por não atenderem aos requisitos legais constantes em legislação específica.

As indústrias envasadoras são usuárias EXCLUSIVAS do vasilhame 20 litros, cuja certificação é outorgada pelo IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação, que possui a acreditação para certificação de embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - garrafão retornável e tampa para garrafão retornável pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE).

Nesse ponto, as normas mencionadas acima trazem vedações expressas de qualquer atitude por parte das empresas comercializadoras que possam induzir o consumidor a associar a água captada do chafariz de autoatendimento com água mineral natural, água natural e água adicionada de sais:

Portaria nº. 41/2018, da Secretaria Estadual do Rio Grande do Sul

2.3 A água dispensada em máquina automática de processamento rápido ou similar não pode ser caracterizada como água mineral natural, água natural e água adicionada de sais que possam induzir a erro ou engano o consumidor com relação a verdadeira natureza do produto.

2.6 Fica expressamente proibido imagens de vasilhames de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais nas máquinas automáticas de processamento rápido ou similar, em folders e propaganda veiculada em qualquer meio de comunicação que possam induzir o consumidor a erro ou engano com relação à verdadeira natureza e composição do produto.

Lei nº. 14.826/2012, do Estado de Pernambuco

Art. 3º Não é permitido, nas instalações de chafarizes, o envasamento, distribuição ou comercialização de água potável natural em garrações de dez ou vinte litros, conforme a Norma ABNT no 14.222, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa.

Parágrafo único. Os recipientes destinados ao envasamento, distribuição e/ou comercialização de água potável natural nas instalações de chafarizes devem ser de cor, forma e capacidade diferentes dos padronizados através da Norma ABNT nº 14.222, de forma a facilitar a identificação do consumidor.

Somado a isso, o transporte veicular de água potável no Estado deve ocorrer somente se o proprietário tiver um alvará sanitário, o que vai garantir a captação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização da água.

Cumpra aqui pontuar os critérios de liberação do alvará sanitário para estabelecimentos que captam, armazenam, distribuem e comercializam água potável natural procedente de SAC, previstos na Portaria Conjunta – SEI nº 5, de 04 de março de 2021:

DA AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 9º **Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios autorizarem o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva (SAC), quando não houver rede de distribuição de água ou em situação de emergência e intermitência.**

Art. 10 **A autorização será concedida mediante Alvará Sanitário emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária após inspeção da SAC.**

Parágrafo único: A empresa que realizar a captação e comercialização da água em endereços distintos, deverá solicitar o alvará para cada unidade.

Art. 11 **A empresa ou responsável pela SAC deverá requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, alvará sanitário para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- Outorga de uso, emitida pelo IGARN, quando aplicável;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico habilitado pela operação e tratamento da solução alternativa coletiva;
- Laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água, conforme Portaria Nacional de Potabilidade.
- Em se tratando de estabelecimentos que não efetuam a captação da água, apresentar documentos comprobatórios da origem regular da água comercializada (Contrato, Nota fiscal, alvará sanitário).
- Croqui ou layout do estabelecimento;
- Código de Cadastro da SAC no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para consumo humano (SISÁGUA).

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 23 **A água deverá passar por processo de tratamento (cloração) e deve manter os níveis de cloro residual livre, conforme Portaria Nacional de Potabilidade da Água. (grifos acrescidos).**

A Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define as infrações à legislação sanitária federal, contempla, em seu art. 2º, diversas sanções aplicáveis às infrações sanitárias, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, quais sejam:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;

- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
- XII - imposição de mensagem retificadora;
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

O legislador estabelece critérios para aplicar as sanções pela autoridade sanitária, de acordo com a gravidade da conduta praticada, dispondo:

Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

(...)

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Como se depreende da leitura dos dispositivos, e dos princípios que orientam a atividade administrativa, a interdição, total ou parcial do estabelecimento, assim como as demais sanções cabíveis, decorre do poder de polícia de que são dotados os órgãos de fiscalização sanitária, autorizados, portanto, a intervir na esfera privada, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78, CTN).

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

III. CONCLUSÃO E POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS

Em atenção à problemática objeto da presente, este Centro de Apoio apresenta as seguintes ponderações, com o fito de orientar as Promotorias de Justiça que instauraram procedimentos ou em cujos municípios se constate a comercialização de água para consumo humano através de chafarizes eletrônicos tarifadores:

a) não se verifica, *per si*, ilegalidade na comercialização de água potável através de máquinas de autoatendimento, como os chafarizes moedeiros, desde que observada a legislação sanitária aplicável, e que o consumidor seja devidamente informado sobre as características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, como determina o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo se dissociar dos locais de venda qualquer imagem de vasilhames ou embalagens no equipamento de autoatendimento rápido ou similar, bem como de propaganda induzindo o consumidor a erro ou engano com relação à verdadeira natureza e composição do produto (exemplo: imagens bombonas de água mineral natural, água natural e água adicionada de sais, folders, etc.);

b) Conforme disposto na Portaria Conjunta SEI nº 5 de 4 de março de 2021, é atribuição das Secretarias de Saúde dos Municípios a autorização para o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva (SAC), quando não houver rede de distribuição de água ou em situação de emergência e intermitência., mediante concessão de Alvará Sanitário. A Portaria nº. 888/2021, do Ministério da Saúde, em seu art. 13, também menciona ser atribuição desse órgão local exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de abrangência;

c) Considerando a constatação de infração à legislação sanitária pelo órgão responsável pela fiscalização, sugere-se seja a SUVISA oficiada a informar sobre a adoção das medidas coercitivas cabíveis a partir do que foi verificado no relatório de inspeção anexado, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente. Na oportunidade, também se mostra pertinente oficial ao órgão de vigilância municipal

para que informe eventual ação fiscalizatória em andamento no sentido de cobrar o atendimento à legislação por parte desses empreendimentos.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Natal/RN, 18 de junho de 2023.

Thatiana Kaline Fernandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Cidadania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CAOP CIDADANIA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por THATIANA KALINE FERNANDES, COORDENADOR CAOP CIDADANIA, em 19/06/2023 às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
